Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

Este documento foi assinado digitalmente por LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA em 11/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 9957804E-A4C7BF94-BBD2BCD2-A28FAD92

PROCESSO Nº: 10914/2023
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: NOVA RENASCER LIMPEZA E CONSERVAÇÃO E CONSULTORIA
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS
ADVOGADO(A): AUGUSTO PADUA - OAB/MG 159251, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199 E MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA NOVA RENASCER EIRELI EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ADMISSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS POR NÃO ATENDER OS REQUISITOS DESCRITOS NO PREGÃO PRESENCIAL N° 01/2023.
ÓRGÃO TÉCNICO: DILCON
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa NOVA RENASCER LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E CONSULTORIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.804.280/0001-84, por sua representante a Sra. Bruna Rafaela Souza de Souza em desfavor da Prefeitura Municipal de Codajás, sob a responsabilidade do Prefeito Antônio Ferreira dos Santos, e da Comissão Permanente de Licitação, por seu Presidente, o Sr. Diego Alberto Lima da Silva, por apontamentos de irregularidade no Pregão Presencial nº 01/2023, cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação de pessoa jurídica especializada em serviços médicos de diversas especialidades.

A presente demanda foi admitida pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho nº 264/2023-GP (fls. 77/79) e posteriormente distribuído a esta Relatoria que fez a análise acerca do pedido cautelar, por meio da Decisão Monocrática nº 4/2023-GCFABIAN (fls.

88/91), determinando a notificação do Prefeito de Codajás, bem como do Presidente da Comissão Permanente de Licitação para se manifestarem a respeito dos argumentos contidos na exordial.

Notificados sobre a supramencionada decisão, o Prefeito de Codajás apresentou justificativas e informações (fls. 136/142), oportunidade em que juntou documentos relativos ao Pregão nº 001/2023 (fls. 143/309).

Após, analisei o caso posto, quanto ao pedido cautelar, com base nos documentos acostados e emiti a Decisão Monocrática nº 5/2023-GCFABIAN (fls. 310/317), entendendo que a manifestação da Representante aparenta ser mero inconformismo, pretendendo utilizar-se desta Corte de Contas para matérias que fogem ao interesse público, portanto, não preenchendo o direito à concessão de medida cautelar.

A DILCON emitiu notificações aos interessados, concedendo prazo para a apresentação de documentos ou justificativas que julgar necessárias para fins de contraditório e ampla defesa, quanto ao mérito dos fatos contidos na Representação (339/344).

O Sr. Antônio Ferreira dos Santos, Prefeito de Codajás, solicitou prorrogação de prazo, que fora deferido por meio do Despacho nº 24/2023-DEAP (fls. 349).

Em seguida, o Sr. Antônio Ferreira dos Santos apresentou, tempestivamente, suas razões de defesa (fls. 351/356) acerca do mérito da Representação.

Os autos foram conclusos à DILCON, que emitiu o Laudo Técnico Conclusivo nº 68/2023-DILCON/SECEX (fls. 357/365), sugerindo o **CONHECIMENTO** da Representação para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, analisando a documentação acostada aos autos, emitiu o Parecer nº 6226/2023-MPC-CASA (fls. 366/37), em que opina pela **improcedência** da Representação, acompanhando as razões da DILCON.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-me informar que houve atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988),

Este documento foi assinado digitalmente por LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA em 11/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 9957804E-A4C7BF94-BBD2BCD2-A28FAD92

estando, todos os atos notificatórios válidos e eficazes, nos termos dos §§ 3° e 4º do art. 96 do RI-TCE/AM e art. 2º, §3º da Resolução TCE n. 02/2020-TCE.

Nesse diapasão, compete-me o exame dos fatos apresentados nos presentes autos.

Da análise detida dos autos, verifica-se que o cerne da exordial apresentada pelo **Representante** é a suposta irregularidade no Pregão Presencial nº 01/2023, em que a Comissão Permanente de Licitação do Município de Codajás teria excluído do edital item que exigia Alvará Sanitário, conduta que supostamente beneficiaria, indevidamente, empresas médicas que não detinham o referido documento. E seguiu aduzindo que a empresa vencedora não teria apresentado atestado de capacidade técnica e a vinculação dos médicos, ou seja, não preenchia todos os requisitos do edital.

A **DILCON**, em análise aos documentos acostados pelas partes, identificou:

> 1) **Quanto ao cumprimento do item 13.12**, o notificado encaminhou os referidos documentos apresentados pela empresa **Perfil Saúde LTDA.**, quais sejam: Atestado de Serviço Prestado ao Fundo Municipal de Saúde de Codajás; Atestado de Capacidade Técnica através do Fundo Municipal de Saúde de Manacapuru; Atestado de Capacidade Técnica através do Fundo Municipal de Saúde de Autazes; Atestado de Capacidade Técnica através do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Figueiredo e Atestado de Capacidade Técnica através do Município de Manacapuru (fls. 198/278), **que após análise entendemos ter sanado o questionamento**;
>
> 2) **Quanto ao cumprimento do item 13.12.2**, o notificado encaminhou declaração da empresa **Perfil Saúde Atividade Médica LTDA.**, contendo a relação de médicos, devidamente registrados no Conselho Regional de Medicina (fls. 279/300), **que após análise entendemos ter sanado o questionamento**;
>
> 3) **Quanto ao cumprimento do item 13.12.3**, o notificado também encaminhou o referido documento, ou seja: a Licença Sanitária n. 7648/2021, emitida pelo Departamento de Vigilância Sanitária - VISA

Este documento foi assinado digitalmente por LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA em 11/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 9957804E-A4C7BF94-BBD2BCD2-A28FAD92

MANAUS, em relação a empresa Perfil Saúde Atividades Medica LTDA, inscrição municipal: 21048201, Logradouro: Avenida Leonardo Malcher, n. 860, Centro, CEP: 69.010-170 (fls. 176/178), **que após análise entendemos ter sanado o questionamento**;

Portanto, a Unidade Técnica concluiu, diante dos argumentos apresentados, que a Representação seja **CONHECIDA** e, no mérito, julgada **IMPROCEDENTE**, pelo fato de não trazer elementos suficientes para afastar a legalidade dos atos que transcorreram no Pregão nº 01/2023, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos, de clínico geral, cirurgião geral, anestesiologia, obstétrica, ginecologia, ortopedia, cardiologia, oftalmologia, ultrassonografia, neurologia e pediatria para atendimento ambulatorial, urgência, emergência, clínico geral, cirurgias eletivas e de emergência, consultas com especialistas, mutirões de atendimento nas dependências do Hospital João da Silva Bastos e Unidades Básicas de Saúde no município de Codajás.

O ***Parquet*** reafirmou a configuração dos episódios já mencionados pelo órgão técnico e concluiu que a documentação juntada pelo Prefeito de Codajás afastou as alegações objeto da Representação, já que a empresa vencedora apresentou o documento exigido no item excluído do edital, assim como os demais documentos citados. Além do que, as demais empresas que poderiam ser beneficiadas com a retirada do item foram desclassificadas do certame. Desse modo, não comprovadas as irregularidades narradas pela Representante, entendeu pela **improcedência** da Representação.

Ante ao cenário demonstrado no presente voto, quanto ao mérito, este Relator, coaduna com as manifestações do Órgão Técnico e do *Parquet*, por entender pela improcedência da Representação, uma vez que não há indícios suficientes para macular a legalidade do Pregão Presencial nº 01/2023.

VOTO

Este documento foi assinado digitalmente por LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA em 11/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 9957804E-A4C7BF94-BBD2BCD2-A28FAD92

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

1- **Conhecer** a presente Representação formulada pela empresa Nova Renascer Limpeza, Conservação e Consultoria, em face da Prefeitura Municipal de Codajás, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Ferreira dos Santos, Prefeito e da Comissão Permanente de Licitação, sob a responsabilidade do Sr. Diego Alberto Lima da Silva, Presidente, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

2- **Julgar Improcedente** a Representação formulada pela empresa Nova Renascer Limpeza, Conservação e Consultoria, em face da Prefeitura Municipal de Codajás, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Ferreira dos Santos, Prefeito e da Comissão Permanente de Licitação, sob a responsabilidade do Sr. Diego Alberto Lima da Silva, Presidente, em razão de não haver indícios suficientes para macular a legalidade do Pregão Presencial nº 01/2023;

3- **Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Codajás e aos demais interessados acerca do teor da presente decisão;

4- **Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão, na forma regimetal.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,11 de Setembro de 2023.

Luis Fabian Pereira Barbosa
Conselheiro-Relator

Este documento foi assinado digitalmente por LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA em 11/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 9957804E-A4C7BF94-BBD2BCD2-A28FAD92